



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO N.º 2009.51.01.002254-6

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO  
IBGE

IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA  
E ESTATÍSTICA - IBGE

JUÍZA FEDERAL: VELLÊDA BIVAR SOARES DIAS NETA  
SENTENÇA TIPO C

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de segurança interposto pela **Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE** contra ato do **Presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE**, objetivando que a autoridade coatora promova, a partir da impetração do *mandamus*, o pagamento, aos inativos do IBGE associados à impetrante, *da parcela da GDIBGE que é paga a título de 'desempenho institucional' na mesma proporção em que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei 11.355/2006, mantendo-se ainda o pagamento dos dez pontos, referentes à metade dos pontos que podem ser pagos a título de avaliação individual*" (fl. 25).

Com a inicial, anexou procuração e documentos (fls. 27/43).  
Custas à fl. 44.

Emenda à inicial e documentos às fls. 46/76.

Informações às fls. 84/87.

Petição do IBGE às fls. 96/103.

Manifestação do Ministério Público Federal pela denegação da  
segurança.



## FUNDAMENTAÇÃO

A associação se insurge contra a fórmula de cálculo da GDIBGE para os inativos, que é paga em quantia correspondente a 50% do valor máximo pago aos servidores em atividade.

Sustenta que a gratificação paga aos ativos tem apenas uma pequena parte vinculada ao desempenho individual do servidor (20 pontos), enquanto a maior parte (80 pontos) é paga de acordo com o desempenho institucional. Afirma que a parcela referente ao desempenho institucional tem caráter de gratificação geral, já que será paga uniformemente para todos os servidores da ativa, e, por isso, deveria ser estendida, integralmente, aos inativos. Acrescenta, em conclusão, que os aposentados e pensionistas devem receber a fração referente ao desempenho institucional em valor idêntico aos servidores em atividade e o cálculo de 50% aplicar-se-ia tão-somente à porção da GDIBGE relativa ao desempenho individual.

Embora afirme que a autoridade coatora deixou de estender aos associados da impetrante parcela de caráter geral da remuneração dos servidores ativos (fl. 06), a impetrante opõe-se, em verdade, **aos critérios de cálculo da GDIBGE estabelecidos pela Medida Provisória 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009.**

Com efeito, o referido diploma legal introduziu alterações na Lei 11.355/2006, passando a estabelecer como composição da GDIBGE:

*"Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos ou funções nas unidades do IBGE fazem jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, com a seguinte composição:*

- I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e*
- II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.*

E prevê o artigo 149 da Lei 11.355/2006:

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 desta Lei aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do caput deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Considerando que a impetrante se insurge contra os critérios de pagamento da GDIBGE estabelecidos pela própria lei, e não decorrentes de qualquer ato eventualmente praticado pela autoridade apontada como coatora, deve ser reconhecida a **inadequação da via eleita**, tendo em vista que, a teor da Súmula 266 do STF, *não cabe mandado de segurança contra lei em tese*.

**DISPOSITIVO**

Dos fundamentos expostos, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita**, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista os verbetes 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, registre-se e intimem-se, cientificando-se o representante do Ministério Público Federal.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2009.

**VELLÊDA BIVAR SOARES DIAS NETA**  
**Juíza Federal na titularidade da 24ª Vara Federal**